



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Igl

PROCESSO Nº 10845.005540/91-11

Sessão de 13 outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: **114.850**

Recorrente: **POLIDURA S.A. -- TINTAS E VERNIZES**

Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

R E S O L U Ç Ã O **Nº 301-856**


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK' e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Cons. JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MADALENA PEREZ RODRIGUES e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.850 - RESOLUÇÃO N. 301-856
RECORRENTE: POLIDURA S.A. TINTAS E VERNIZES
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATORA : LUIZ ANTONIO JACQUES

R E L A T Ó R I O

A empresa POLIDURA S.A. TINTAS E VERNIZES, recorre da Decisão n. 019/92, às fls. 47, com a seguinte ementa:

"REVISÃO ADUANEIRA (D.I. N. 046725/89). Foi constatado que, de acordo com o Laudo de Análise n. 7112/89 e Informação Técnica n. 091/91, fls. 12 e 37/8 respectivamente, a mercadoria descrita no campo 11 da D.I. n. 046720/89, é na realidade, um "Complexo Argila - Alquilamônio (Complexo Organo - Argiloso) um derivado Organo Artificial de Argila", cuja classificação correta é na posição 3823.90.9999, com alíquotas de 60% para o I.I. e 10% para I.P.I. Ação Fiscal Procedente."

Em ato de Revisão Aduaneira, a fiscalização desclassificou o produto importado pela recorrente --- ARGILA ATIVADA (DIMETIL OCTODECYL AMONIUM BENTONITAL), nome comercial: BENTONE 27 --- do código TAE 3802.90.0104 para o 38.2390.9999, em razão do Laudo do LABANA que concluiu ser o produto "... um Complexo Argila - Alquilamônio (Complexo Organo-Argiloso), um Derivado Orgânico Artificial de Argila.

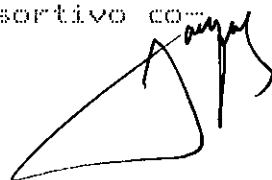
No mesmo laudo de análise, o LABANA, assim identificou o produto:

"Trata-se de um Complexo Argila-Alquilamônio (Complexo Organo-Argiloso), um Derivado Orgânico Artificial de Argila, um produto de constituição química não definida, um Produto Diverso das Indústrias Químicas.

O produto analisado apresenta composição e propriedades diferentes das argilas naturalmente ativadas ou que são ativadas por tratamento, térmico e/ou químico. É um Complexo argila-composto orgânico, cuja principal propriedade é ter caráter oleofílico (hidrofóbico) diferente das argilas ativadas que têm o poder adsortivo como a propriedade mais importante."

A Informação Técnica n. 091/91, às fls. 37/38, do LABANA, informa:

"A mercadoria de nome comercial "BETONE 27" apresenta composição e propriedades diferentes das argilas naturalmente ativadas ou que são ativadas por tratamentos térmicos e/ou químicos. É um complexo argila-composto orgânico, cuja principal propriedade é ter caráter oleofílico (hidrofóbico), diferente das argilas ativadas que têm o poder adsortivo como a propriedade mais importante.



A obtenção das mercadorias do tipo BENTONE é realizada pelo tratamento de argilas montmoriloníticas sódicas com sais de amônio quaternário onde, por um mecanismo de troca iônica, os íons sódio são substituídos por grupos orgânicos, acompanhado pela perda de suas propriedades hidrofílicas, conferindo ao produto final dispersabilidade em líquidos orgânicos. Tal procedimento, essa troca catiônica pelo alquilamônio, não deve ser considerado ativação pois, não afeta a estrutura do argilomineral da mesma forma que ocorre nos processos de ativação térmica ou química, onde há destruição parcial do argilomineral (argilas ativadas) ou mudanças cristalográficas (bauxito ativado), conferindo ao produto final poder adsortivo em função do aumento na área específica e porosidade das partículas da argila.

Desse modo, só nos resta ratificar integralmente o Laudo de Análise n. 7112/89 (fl. 12), ou seja, a mercadoria analisada trata-se de Complexo Argila-Alquilamônio (Complexo Organo-Argiloso), Derivado Orgânico Artificial de Argila, um produto de constituição química não definida, um Produto Diverso das Indústrias Químicas."

O recurso, às fls. 51/81, leio em sessão.
E o relatório.



V O T O

Tendo em vista que perdura nos autos, ao meu entender, dúvidas para o deslinde da questão, sou pela conversão do presente julgamento em diligência ao INT, com a apresentação dos seguintes quesitos:

- 1o.) Trata-se o produto de nome BENTONE-27 um Complexo Argila-Alquilomônio (Complexo-Organo-Argiloso), um Derivado Orgânico Artificial de Argila, um produto de constituição química não devida, um produto diverso das indústrias químicas?
- 2o.) O produto BENTONE 27 pode ser considerado como sendo uma Argila Natural Ativada?
- 3o.) Manifestação sobre a literatura técnica, às fls. 31 a 35-verso.

Deverá a repartição de origem, intimar o contribuinte, bem como o AFTN atuante, para querendo apresentar quesitos, também, ao INT.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1992.

1g1

LUÍZ ANTONIO JACQUES - Relator

